



LEI Nº 3.116, DE 06 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual ou municipal de imunização contra a COVID-19, aos agentes públicos ou cidadão comum, no município de Sorriso – MT; e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei define penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a COVID-19, aos agentes públicos ou cidadão comum, no município de Sorriso.

§ 1º A conduta descrita no Caput deste artigo caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros.

§ 2º São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º O ato de fraudar por qualquer meio a ordem de vacinação dos grupos prioritários será punido com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Quando a conduta for praticada por agente público, no exercício de cargo ou função pública, a multa será majorada em um terço do valor previsto no caput deste artigo. O agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no Art. 1º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observado os ritos previstos na legislação.



Art. 3º As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados, nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º Os valores decorrentes das multas deverão ser destinados exclusivamente as ações de saúde do município.

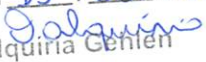
Art. 5º A pena da multa estabelecida por esta lei não isenta o responsável das demais sanções e responsabilidades criminais, cíveis ou administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 06 de maio de 2021.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 05 / 05 / 2021

Valquíria Genien